

## ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

**Nº Processo:** 2/2022/DRCT- ASM

**Conflito:** Arbitragem para definição de serviços mínimos.

**Assunto:** Definição de serviços mínimos na sequência do aviso prévio de Greve decretada pelo Sindicato dos Técnicos de Emergência Pré-Hospitalar para todos os Técnicos de Emergência Pré-Hospitalar escalados em regime de Prevenção para o Vodafone – Rally de Portugal 2022, no horário compreendido entre as 00h00 do dia 19 de Maio de 2022 e as 17h do dia 22 de Maio de 2022.

## ACÓRDÃO

### I. Dos factos:

1. O **Sindicato dos Técnicos de Emergência Pré-Hospitalar** [doravante designado STEPH], dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente a **greve às prevenções** determinadas para o Vodafone – Rally de Portugal, desenvolvidas pelos Técnicos de Emergência Pré-Hospitalar, nos dias 19 a 22 de Maio de 2022, sendo que a vigência da greve se **inicia às 00h00 do dia 19 de Maio de 2022 e dura até às 17h00 do dia 22 de Maio de 2022**, para todos os Técnicos de Emergência Pré-Hospitalar integrados na Carreira de Técnico de Emergência Pré-Hospitalar do **Instituto Nacional de Emergência Médica, IP** [doravante designado INEM], escalados em regime de

Prevenção para o Vodafone – Rally de Portugal 2022 e integrados nos vários dispositivos diários previstos para aquela Prova.

2. Em face do aviso prévio, o INEM solicitou a intervenção da Direcção-Geral da Administração e do Emprego Público [DGAEP] ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas [LGTFP] aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06.

3. Em obediência ao previsto no n.º 7 do artigo 398.º da LGTFP, realizou-se na DGAEP, no dia **10 de maio de 2022**, pelas 10h30, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência, sem que, contudo, se lograsse a obtenção do mesmo.

4. Consequentemente, nesse mesmo dia, pelas 12h25m, foi promovido o Sorteio de Árbitros a que alude o artigo 400.º da LGTFP, com vista à constituição deste Colégio Arbitral, tendo do referido sorteio – conforme emerge da respectiva acta – resultado a seguinte composição:

**4.1. Árbitro Presidente:** Dr. Marco Alexandre Lourenço Brites (2.º suplente, por impedimento do árbitro efetivo e impossibilidade de contacto com o 1.º suplente)

**4.2. Árbitro Representante dos Trabalhadores:** Dr. Carlos Eduardo Linhares de Carvalho (5.º suplente, por impossibilidade de contacto com o árbitro efetivo, 1.º 2.º e 3.º suplentes e impedimento do 4.º suplente); e

**4.3. Árbitro Representante dos Empregadores Públicos:** Dra. Paula Alexandra Gonçalves Matos da Cruz Fernandes (2.º suplente, por impedimento do árbitro efetivo e impossibilidade de contacto com o 1.º suplente)

5. Notificadas as partes nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 402.º da LGTFP, ambas as partes vieram pronunciar-se.

**5.1.** O STEPH, sustentando em síntese não apresentou Proposta de Serviços Mínimos no seu Aviso Prévio de Greve porquanto:

- no caso vertente inexiste qualquer obrigação legal de assegurar serviços mínimos, uma vez que não está em causa *a satisfação de quaisquer necessidades sociais impreteríveis à População que tenha que ser assegurada vinte e quatro sobre vinte e*

*quatro horas e trezentos e sessenta e cinco dias por ano*, mas um mero dispositivo de Prevenção para um evento qual o INEM foi contratado a título excepcional;

- o apoio a este tipo de eventos não integra o elenco dos serviços de socorro prestados de emergência pré-hospitalar que legalmente estão atribuídos ao INEM;

- este é um evento facultativo, isto é, só integrará o dispositivo que o INEM preparou para o apoio a este evento desportivo quem manifestar disponibilidade e pretender colaborar com o Instituto;

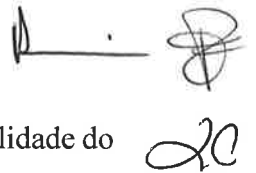
- a prestação de serviços de apoio e prevenção a eventos desportivos ocasionais, como é o caso do Rally de Portugal, não integra o rol de actividades ou serviços destinados à satisfação de necessidades sociais impreteríveis elencados no n.º 2 do artigo 397.º da LGTFP;

- a eventual exigibilidade de prestação de serviços mínimos numa Greve a um Regime de Prevenção dependente da disponibilidade e interesse dos trabalhadores que pudessem integrar aquele dispositivo de apoio a um Rally subverteria em absoluto todo o conceito de satisfação de necessidades sociais impreteríveis, sendo comparável, numa greve do pessoal hospitalar, a estender os serviços mínimos à realização de consultas externas programadas;

- independentemente de se reconhecer que o Rally de Portugal é um evento de interesse público, tal como outros que anualmente ocorrem no país, que implicam mobilização significativa de pessoas, que encerram riscos acrescidos para os cidadãos em função do número de pessoas que possam envolver, a partir do momento em que em causa não está o cumprimento de obrigações que, impreterível e permanentemente, o INEM tenha que assegurar jamais será exigível que no âmbito de uma greve sejam exigidos serviços mínimos para uma prestação de serviço que ainda por cima é contratualizada.

- o STEPH não pretende que o INEM deixe de cumprir uma obrigação contratualizada mas não se pode tornar exigível que no âmbito de algo que é excecional os trabalhadores tenham que assegurar serviços mínimos quando em causa está algo que depende acima de tudo da sua disponibilidade e não de qualquer obrigação legal.

- o INEM pretende a fixação de serviços mínimos numa greve a um regime de prevenção a um evento desportivo (em que o apoio tanto pode ser assegurado pelo INEM como por qualquer outra entidade contratada, como por exemplo os bombeiros), mas não



demonstra qualquer tipo de preocupação em privilegiar e assegurar a operacionalidade do seu próprio dispositivo nesse mesmo fim-de-semana de 19 a 22 de Maio de 2022, em que diversos meios do seu dispositivo de emergência médica pré-hospitalar ficam inoperacionais para assegurar e garantir assistência à população, conforme obrigação legal do INEM, em virtude de estarem disponíveis para um evento extravagante, que não integra o rol de obrigações de serviço público que tem de assegurar;

- os números de TEPH'S propostos pelo INEM não traduzem serviços mínimos (mesmo que disso se tratasse) mas SERVIÇOS MÁXIMOS.

**5.1-** O INEM, pugnando pela fixação de tais serviços mínimos, sustentando que:

- é um organismo que se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, uma vez que tem por atribuições a assistência pré-hospitalar mais adequada a vítimas de acidente ou doença súbita, 24 horas por dia, 365 dias por ano, prestando cuidados de emergência médica em ambiente pré-hospitalar e providenciando o transporte para as unidades de saúde adequadas;

- o dever de apresentação de proposta de definição de serviços mínimos previsto no n.º 2 do artigo 396.º da LGTFP está dependente do órgão ou serviço satisfazer necessidades sociais impreteríveis e não das características dos serviços prestados;

- o dispositivo médico a assegurar/operacionalizar para este evento obedece, como sempre, às regras da Fédération Internationale de l' Automobile (FIA), consubstanciadas no respetivo Plano de Segurança (Safety Plan), essencial para a realização do Rally de Portugal;

- apesar de o Dispositivo ter na sua composição meios de tipologia variável e em número variável em função dos dias, a ausência de qualquer um dos meios de emergência previstos no Plano de Segurança da Prova, significa não estarem reunidas as condições de segurança para o início da prova e terá como consequência a sua anulação;

- o Rally de Portugal é um dos maiores eventos desportivos realizados no nosso país, sendo reconhecido como de interesse público pela conjugação do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 01/10, com o artigo 46.º da Lei n.º 5/2007, de 16/01;

- a ausência dos meios colocados nas áreas circundantes, cuja avaliação é diária e em função da dinâmica da prova, poderá significar a incapacidade de resposta imediata

de meios de emergência médica a quem deles necessite e, naturalmente, com prejuízos graves para o cidadão, uma vez que o dispositivo desenhado para o Rally já contempla o número mínimo de meios considerados indispensável para garantir condições de segurança para todos os envolvidos no evento (público, pilotos e respetivas equipas e staff da organização);

- a distribuição dos meios e efectivos necessários em cada um dos dias é a seguinte:

<b>Dia</b>	<b>Etapas Locais de Empenhamento</b>	<b>Meios necessários com TEPH na tripulação</b>	<b>TEPH necessários</b>
19	EXPONOR - Porto Paredes - Porto Áreas Circundantes Coimbra	1 Posto de Comando 7 Ambulâncias SIV - INEM 1 PMA 2 Equipas de Apoio – Final de Troço	15
20	EXPONOR – Porto Lousã / Góis / Arganil Mortágua Lousada Áreas Circundantes	1 Posto de Comando 9 Ambulâncias SIV – INEM 9 Ambulâncias BV – Equipa SIV INEM 1 PMA 2 Equipas SIV INEM – Apeadas 2 Motociclos (MEM) 4 Equipas de Apoio – Final de Troço	32
21	EXPONOR – Porto Vieira do Minho/ Cabeceiras de Bastos / Amarante Porto – Cidade Áreas Circundantes	1 Posto de Comando 9 Ambulâncias SIV – INEM 9 Ambulâncias BV – Equipa SIV INEM 1 PMA 2 Equipas SIV INEM – Apeadas 2 Moto 4 3 Equipas de Apoio – Final de Troço	27
22	EXPONOR – Porto Felgueiras / Montim / Fafe Áreas Circundantes	1 Posto de Comando 8 Ambulâncias SIV – INEM 6 Ambulâncias BV – Equipa SIV INEM 1 PMA 4 Moto 4 3 Equipas de Apoio – Final de Troço	25

- para além de garantir a segurança das equipas que estão a competir, o dispositivo constituído pelo INEM visa, essencialmente, garantir a segurança das muitas centenas de milhares de pessoas que habitualmente se deslocam para assistir a este evento, em locais, a maior parte das vezes, de difícil acesso, sendo em grande medida os TEPH quem asseguram os meios necessários ao cumprimento daquela função;

- nessa medida, entendeu propor como serviços mínimos os supra referidos uma vez que a respetiva missão, atribuições e atividade são indissociáveis dos direitos fundamentais dos cidadãos, designadamente o direito à saúde previsto no artigo 64.º da Constituição da República Portuguesa (CRP);

- com os serviços mínimos pretende-se defender os titulares dos direitos fundamentais diretamente afetados pela greve, no caso os cidadãos que se deslocam aos diversos troços para assistir ao evento Vodafone Rally de Portugal 2022 e que se estima que possa ultrapassar os 500.000 espectadores (uma vez que a edição de 2021 teve cerca de 250.000 espetadores, apesar das limitações impostas pela Covid-19, com o recorde de assistência a ser atingido na edição de 2017, com um total de 950.000 espetadores contabilizados ao longo dos quatro dias de prova);

- a para além dos acontecimentos que ocorrem dentro de um perímetro mais controlado, como é o caso dos pilotos que participam na prova e equipas de apoio, neste tipo de provas as populações acedem de uma forma livre e pouco organizada, deslocando-se e aglomerando-se em locais de difícil acesso, uma característica deste evento em concreto, que em muito dificultam a atuação dos profissionais de saúde;

- acrescem ainda os previsíveis excessos, de vária ordem, que aumentam o risco de ocorrência de acidentes e outras situações que requerem a intervenção de meios de socorro, pelo que a colocação das equipas de profissionais de socorro em locais estratégicos constitui um ganho incalculável que poderá salvar vidas;

- de acordo com a experiência de edições anteriores, a rápida intervenção dos profissionais do INEM evitaram consequências mais gravosas em casos ocorridos neste evento; a título de exemplo, na edição do Rally de Portugal de 2019 (última edição sem restrições de assistência), foram assistidas 72 vítimas (49 por doença súbita, 22 por trauma e 1 por intoxicação), das quais 15 foram evacuadas para o hospital;

M.  
20

- apesar de as equipas de profissionais do dispositivo serem constituídas de acordo com as disponibilidades apresentadas pelos trabalhadores, o facto de se encontrar anunciada uma greve poderá levar, no limite, a que não seja assegurado o eventual socorro dos espectadores que se concentrarão ao longo do trajeto da prova, podendo levar a danos irreparáveis.

## II. Apreciação e fundamentação

O **direito à greve** é um direito fundamental garantido aos trabalhadores, consagrado na Lei Fundamental (cfr. artigo 57.º, n.ºs 1 e 2, da CRP) e previsto na lei ordinária (cfr. artigos 394.º da LGTFP e 530.º do Código do Trabalho), que em caso algum pode *limitar esse âmbito*

Tal como se refere nos acórdãos do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA de 27-02-2019 (no processo n.º 2/19.3YRLSB) e de 01-04-2019 (no processo n.º 641/19.2YRLSB.L1-4), ambos disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), o *direito à greve* «...é igualmente reconhecido no artigo 11.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos – que consagra expressamente a liberdade sindical, na qual o TEDH considera implícito o direito à greve – bem como no artigo 28.º da Carta de Nice (Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia) que, depois da entrada em vigor em 1 de Dezembro de 2009 do Tratado de Lisboa, faz parte do direito primário da EU».

Por outro lado, continuando a parafrasear os referidos arestos, «*Na medida em que o direito à greve goza de protecção constitucional intensa – pois constitui um direito fundamental dos trabalhadores, inscrito no catálogo de direitos, liberdades e garantias e merecedor do regime especial de que estes direitos beneficiam, constante do artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa –, apenas são admissíveis restrições ao direito à greve (compressões do seu âmbito de protecção) com fundamento constitucional e cuja concretização se pautem pelos princípios da necessidade, proporcionalidade e adequação*».

Com efeito, apesar da *intensa protecção constitucional* do direito à greve (cujo corolário mais revelante é a sua *aplicabilidade directa*, mostrando-se o conteúdo fundamental do direito afirmado ao nível da CRP e não dependendo o seu exercício da existência de lei mediadora), o mesmo não é um direito absoluto, conforme emerge desde logo do n.º 3 do citado artigo 57.º da CRP, por força do qual «*A lei define as condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de*

*equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis».*

Ou seja, os **serviços mínimos** constituem uma *limitação ao exercício do direito de greve* com expressa previsão constitucional.




Continuando a citar os supra referidos arestos do TRL, «*À imposição da obrigação de serviços mínimos está subjacente uma teleologia determinada por interesses de ordem pública que passam pela necessidade de assegurar uma tutela efectiva de outros bens de relevo constitucional (vida, saúde, liberdade e segurança, liberdade de circulação, de comunicação) que um Estado de Direito está absolutamente vinculado a proteger. O direito à greve encontra assim como limite a satisfação das necessidades sociais impreteríveis cuja realização é instrumental da garantia de bens com protecção constitucional. Segundo Bernardo Lobo Xavier, “as necessidades sociais impreteríveis são logicamente a outra face da realização de direitos fundamentais da pessoa”*».

«*Mas esta colisão ou conflito de direitos e interesses, deve ser resolvida nos termos gerais através de um juízo de concordância prática, tendo em conta os princípios da necessidade e da proporcionalidade dos sacrifícios a impor, bem como da proibição do excesso e da menor restrição possível de cada um dos direitos em conflito, de modo a que nenhum deles fique afectado no seu conteúdo essencial (artigos 18.º da CRP e 335.º do Código Civil)*».

No que concretamente respeita aos trabalhadores em funções públicas, importa ter em consideração o disposto no n.º 1 do artigo 397.º da LGTFP, nos termos do qual «*Nos órgãos ou serviços que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação que declare a greve, ou a comissão de greve, e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a greve, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades*» (sublinhados nossos).

A lei enumera, no n.º 2 do citado preceito, *exemplificativamente*, os sectores em que está em causa a **satisfação de necessidades sociais impreteríveis**, dispondo que «*Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se órgãos ou serviços que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, os que se integram, nomeadamente, em alguns dos seguintes sectores:*



- 
- 
- 
- a) *Segurança pública, quer em meio livre quer em meio institucional;*
- b) *Correios e telecomunicações;*
- c) *Serviços médicos, hospitalares e medicamentosos;*
- d) *Educação, no que concerne à realização de avaliações finais, de exames ou provas de carácter nacional que tenham de se realizar na mesma data em todo o território nacional;*
- e) *Salubridade pública, incluindo a realização de funerais;*
- f) *Serviços de energia e minas, incluindo o abastecimento de combustíveis;*
- g) *Distribuição e abastecimento de água;*
- h) *Bombeiros;*
- i) *Serviços de atendimento ao público que assegurem a satisfação de necessidades essenciais cuja prestação incumba ao Estado;*
- j) *Transportes relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respetivas cargas e descargas;*
- k) *Transporte e segurança de valores monetários».*

Reportando-nos agora ao caso vertente, foi decretada uma greve às *prevenções determinadas para o Vodafone – Rally de Portugal, desenvolvidas pelos Técnicos de Emergência Pré-Hospitalar, nos dias 19 a 22 de Maio de 2022, sendo que a vigência da greve se inicia às 00h00 do dia 19 de Maio de 2022 e dura até às 17h00 do dia 22 de Maio de 2022, para todos os Técnicos de Emergência Pré-Hospitalar integrados na Carreira de Técnico de Emergência Pré-Hospitalar do INEM, escalados em regime de Prevenção para o Vodafone – Rally de Portugal 2022 e integrados nos vários dispositivos diários previstos para aquela Prova.*

Afigura-se-nos que inexistem quaisquer dúvidas quanto ao facto de o INEM prosseguir a *satisfação de necessidades sociais impreteríveis*, uma vez que tem por atribuições a assistência pré-hospitalar mais adequada a vítimas de acidente ou doença súbita, 24 horas por dia, 365 dias por ano, prestando cuidados de emergência médica em ambiente pré-hospitalar e providenciando o transporte para as unidades de saúde

adequadas, prestando serviços num sector de relevância social e cumprindo *necessidades cuja satisfação imediata é imprescindível*.

Todavia, ao contrário do que parece sustentar o INEM na respectiva pronúncia, a obrigatoriedade de prestação de serviços mínimos durante qualquer greve não decorre, por só, da mera circunstância de o INEM *ser um organismo que se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis*.

Com efeito, tal como se refere nos citados acórdãos do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA de 27-02-2019 e 01-04-2019, «*Monteiro Fernandes refere a este propósito que o contributo da lei para o esclarecimento da noção de “necessidades sociais impreteríveis” não é decisivo e que a circunstância de uma empresa ou estabelecimento pertencer a um dos sectores de actividade constantes do elenco legal “não basta para que, sem mais, deva considerar-se obrigatória a prestação de serviços mínimos durante qualquer greve”. E acrescenta que a correlação entre necessidades sociais impreteríveis e direitos fundamentais constitucionalmente individualizados não esgota o problema e carece de ser completada pela “consideração (necessariamente casuística) de condições ou requisitos de ordem prática que – muito para além de uma prestação de bens ou serviços – se possam considerar «essenciais ao desenvolvimento da vida individual ou colectiva» ou correspondentes a uma «necessidade primária da vida social»».*

«*Também João Leal Amado sublinha que, em sede de serviços mínimos “não há lugar para juízos antecipatórios e abstractos por parte do legislador ordinário” e que só um juízo concreto e casuístico logrará respeitar a Constituição da República Portuguesa, restringindo o direito de greve em obediência ao princípio da proporcionalidade nas suas diversas vertentes e conclui que “pode haver greves em empresas que laboram no sector de actividade constante do catálogo legal de serviços essenciais (por exemplo o sector dos transportes públicos), nas quais, atento o concreto circunstancialismo de tais greves, não é posta em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis e nas quais, portanto, não deverão ser fixados quaisquer serviços mínimos”».*

Assim sendo, a **eventual obrigatoriedade** de serem, ou não, fixados serviços mínimos há-de ser aferida, **em concreto**, de acordo com o circunstancialismo de cada greve em particular.

Vejamos.

O STEPH sustenta, em síntese, que:

- *O Rally de Portugal é um evento facultativo, só integrando o dispositivo que o INEM preparou para o apoio a este evento desportivo quem manifestar disponibilidade e pretender colaborar com o Instituto;*

- *a eventual exigibilidade de prestação de serviços mínimos numa Greve a um Regime de Prevenção dependente da disponibilidade e interesse dos trabalhadores que pudessem integrar aquele dispositivo de apoio a um Rally subverteria em absoluto todo o conceito de satisfação de necessidades sociais impreteríveis, sendo comparável, numa greve do pessoal hospitalar, a estender os serviços mínimos à realização de consultas externas programadas;*

- *não se pode tornar exigível que no âmbito de algo que é excecional os trabalhadores tenham que assegurar serviços mínimos quando em causa está algo que depende acima de tudo da sua disponibilidade e não de qualquer obrigação legal.*

- *o INEM pretende a fixação de serviços mínimos numa greve a um regime de prevenção a um evento desportivo (em que o apoio tanto pode ser assegurado pelo INEM como por qualquer outra entidade contratada, como por exemplo os bombeiros).*

- *nesse mesmo fim-de-semana de 19 a 22 de Maio de 2022 diversos meios do seu dispositivo de emergência médica pré-hospitalar ficam inoperacionais para assegurar e garantir assistência à população, conforme obrigação legal do INEM, em virtude de estarem disponíveis para um evento extravagante.*

Alega o INEM, em síntese, que:

- *o dispositivo médico a assegurar/operacionalizar para o Rally de Portugal obedece às regras da FIA, consubstanciadas no respetivo Plano de Segurança (Safety Plan), essencial para a realização do Rally de Portugal;*

- *apesar de ter na sua composição meios de tipologia variável e em número variável em função dos dias, a ausência de qualquer um dos meios de emergência previstos no Plano de Segurança da Prova, significa não estarem reunidas as condições de segurança para o início da prova e terá como consequência a sua anulação;*



- o Rally de Portugal é um dos maiores eventos desportivos realizados no nosso país, sendo reconhecido como de interesse público pela conjugação do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 01/10, com o artigo 46.º da Lei n.º 5/2007, de 16/01;

- o dispositivo desenhado para o Rally já contempla o número mínimo de meios considerados indispensável para garantir condições de segurança para todos os envolvidos no evento (público, pilotos e respetivas equipas e staff da organização);

- para além de garantir a segurança das equipas que estão a competir, o dispositivo visa, essencialmente, garantir a segurança das muitas centenas de milhares de pessoas que habitualmente se deslocam para assistir a este evento, em locais, a maior parte das vezes, de difícil acesso, sendo em grande medida os TEPH quem asseguram os meios necessários ao cumprimento daquela função;

- pretende-se defender os cidadãos que se desloquem aos diversos troços para assistir ao evento Vodafone Rally de Portugal 2022 e que se estima que possa ultrapassar os 500.000 espectadores;

- neste tipo de provas as populações acedem de uma forma livre e pouco organizada, deslocando-se e aglomerando-se em locais de difícil acesso, uma característica deste evento em concreto, que em muito dificultam a atuação dos profissionais de saúde;

- acrescem ainda os previsíveis excessos, de vária ordem, que aumentam o risco de ocorrência de acidentes e outras situações que requerem a intervenção de meios de socorro, pelo que a colocação das equipas de profissionais de socorro em locais estratégicos constitui um ganho incalculável que poderá salvar vidas;

- de acordo com a experiência de edições anteriores, a rápida intervenção dos profissionais do INEM evitaram consequências mais gravosas em casos ocorridos neste evento; a título de exemplo, na edição do Rally de Portugal de 2019 (última edição sem restrições de assistência), foram assistidas 72 vítimas (49 por doença súbita, 22 por trauma e 1 por intoxicação), das quais 15 foram evacuadas para o hospital;

- apesar de as equipas de profissionais do dispositivo serem constituídas de acordo com as disponibilidades apresentadas pelos trabalhadores, o facto de se encontrar anunciada uma greve poderá levar, no limite, a que não seja assegurado o

*eventual socorro dos espectadores que se concentrarão ao longo do trajeto da prova, podendo levar a danos irreparáveis.*

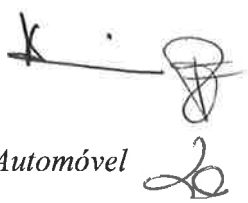
Vejamos.

Para além do reconhecimento legal como *evento desportivo de interesse público*, decorrente do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 01/10 (na medida em que se trata de *manifestação desportiva que integra os quadros competitivos regulares das respectivas federações desportivas nacionais e internacionais*), é um facto público e notório que o Rally de Portugal tem um enorme e relevante impacto na economia do nosso país, sobretudo no plano do Turismo, de enorme projeção mundial e que ultrapassa em muito o plano estritamente desportivo.

Antes da Pandemia de Covid19 o Rally de Portugal liderava o *ranking* das provas com mais público no calendário do Mundial de Ralis, com 950.000 espectadores ao longo dos quatro dias de prova em 2017, sendo frequentemente apelidado de “Melhor Rali do Mundo” (cfr. <https://www.acp.pt/o-clube/revista-acp/desporto/detalhe/rally-de-portugal-lidera-mundial-em-termos-de-publico>).

De resto, ainda em plena Pandemia (maio de 2021), esta prova mereceu um regime de excepção por parte da Direção-Geral da Saúde (DGS), que ao contrário da generalidade dos eventos desportivos em que não foi autorizada a presença de público (mesmo os realizados ao ar livre), *reconheceu como inevitável a presença de público no Rali de Portugal*, referindo em comunicado que o Rali de Portugal «*é um evento desportivo de reconhecido impacto, inevitavelmente acompanhado de um número significativo de adeptos que, não obstante as restrições, estarão dispostos a correr riscos de saúde e legais para poder assistir ao evento*» (cfr. <https://www.jn.pt/desporto/dgs-diz-que-e-inevitavel-a-presenca-de-publico-no-rali-de-portugal-13687802.html>).

Ora, a **extrema importância** da realização do referido evento para a **economia nacional**, mais do que um dado *empírico*, está demonstrada – de forma objectiva e sustentada – no estudo denominado “*Estudo do Impacto do WRC Vodafone Rally de Portugal na Economia do Turismo e Formação da Imagem dos Destinos: Região Norte de Portugal Edição de 2016*” (acessível em [https://www.ccdr-n.pt/storage/app/media/files/rally\\_portugal\\_2016\\_impact\\_-\\_fia\\_ccdrn\\_resumo\\_2017\\_03\\_27.pdf](https://www.ccdr-n.pt/storage/app/media/files/rally_portugal_2016_impact_-_fia_ccdrn_resumo_2017_03_27.pdf)), que «*...sintetiza os principais resultados do estudo de impacto do WRC Vodafone Rally de Portugal 2016 na economia do turismo e imagem do destino Norte de Portugal.*



*Concretiza a política de monitorização externa do evento, uma iniciativa do Automóvel Club de Portugal única em Portugal relativamente a mega eventos e que permite a comparação e monitorização entre os anos 2007 e 2016».*

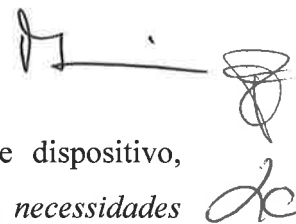
De acordo com o referido estudo, o *retorno económico directo* gerado pela edição de 2016 do Rally de Portugal – correspondente à *new expenditure* associada à despesa direta introduzida pelos adeptos na economia – atingiu o valor de 67,6 milhões de euros, ao passo que no plano do *efeito económico indirecto*, tendo em conta audiência internacional de TV com o total de 396,9 milhões de visualizações, com particular ênfase para os mercados de França, Espanha, Finlândia e Itália, foi estimado um *Advertising Equivalent Value* de 61,7 milhões de euros, donde resulta que «...a edição do WRC Vodafone Portugal Rally 2016, que decorreu entre os dias 19 e 22 de maio, gerou um retorno económico total de 129,3 milhões de euros, de acordo com o estudo do impacto conduzido pela Universidade do Algarve em parceria alunos da Universidade do Minho».

Como se refere no mencionado estudo, os **129,3 milhões de euros** de 2016 «...representam uma dimensão absoluta que inequivocamente expressa a superior dimensão do evento e reflete a consolidação do WRC Vodafone Rally de Portugal como o maior evento desportivo e turístico regularmente organizado em Portugal desde 2004. O seu impacto é enfatizado pela relação estreita que estabelece com o território e a diversidade de agentes locais, ao longo de toda a região Norte de Portugal e não apenas num único mercado ou destino».

Também a edição deste ano do Rally de Portugal está a gerar grande expectativa, como decorre da circunstância de o Rali deste ano ter um número recorde de inscritos (100 equipas), que constitui o número mais alto do campeonato do mundo até agora (cfr. <https://www.escapelivre.com/2022/04/ja-falta-pouco-todos-os-pormenores-do-rally-de-portugal-2022/>).

Neste contexto, a mais que previsível afluência de **muitas centenas de milhares de pessoas** (recorde-se que nas últimas edições pré-Pandemia o número de espectadores atingiu quase um milhão) aos troços onde se irá desenrolar o Rali potencia de *forma exponencial* um conjunto de riscos acrescidos para todos os envolvidos no evento (não apenas pilotos e equipas, mas também para a organização e, sobretudo, para o público em geral), que obrigam à colocação no terreno de um dispositivo destinado a assegurar as

condições indispensáveis de segurança, pelo que a efectivação desse dispositivo, desenhado pelo INEM, consubstancia indubitavelmente *a satisfação de necessidades sociais impreteríveis*.



Tais *riscos sociais* – que cumpre acautelar – são ainda mais prementes quando, como nota o INEM, nestes eventos as populações acedem de uma forma livre e pouco organizada, deslocando-se e aglomerando-se em locais de difícil acesso, como sucede em particular no Rally de Portugal, com a presença de centenas de milhares de pessoas ao longo dos troços cronometrados que compõem as “PECS” e que atravessam zonas florestais e montanhosas de difícil acesso, circunstâncias que em muito dificultam a atuação dos profissionais de saúde.

Somando a tais riscos os inerentes *excessos* a que se assiste nestes eventos (de várias ordens), que aumentam o risco de ocorrência de acidentes e outras situações que requerem a intervenção de meios de socorro, necessário se torna concluir, como alega o INEM, que a colocação das equipas de profissionais de socorro em locais estratégicos constitui um ganho incalculável que poderá salvar vidas.

Não se vislumbra, salvo melhor apreciação, que a tal obste o alegado carácter *facultativo* do Regime de Prevenção (na medida em que depende *da disponibilidade e interesse dos trabalhadores que pudessem integrar o dispositivo*).

Com efeito, a colocação do dispositivo no terreno não é *facultativa*, antes se afigura **obrigatória, impondo-se** pelas *razões sociais impreteríveis* acima enunciadas; a concreta composição de tal dispositivo é que dependerá da disponibilidade manifestada por cada um dos TEPHS para integrar ou não tal dispositivo.

Todavia, o que no entender do Colégio Arbitral ficou por demonstrar foi que a não fixação de serviços mínimos comprometa de forma irremediável a colocação de tal dispositivo no terreno.

Dependendo a integração de tal dispositivo da disponibilidade manifestada por cada um dos TEPHS, e afigurando-se manifesto que tal planeamento está já, certamente, concluído nesta data (recorde-se que faltam 3 dias para o início do evento), desconhece o Colégio Arbitral se e em que medida existe um número suficiente de TEPHS que, não fazendo parte das escalas de serviço *ordinário* do INEM para os dias em questão, tenham manifestado disponibilidade para integrar o dispositivo.

Com efeito, o INEM não concretiza suficientemente a alegação – meramente conclusiva – de que *apesar de as equipas de profissionais do dispositivo serem constituídas de acordo com as disponibilidades apresentadas pelos trabalhadores, o facto de se encontrar anunciada uma greve poderá levar, no limite, a que não seja assegurado o eventual socorro dos espectadores que se concentrarão ao longo do trajeto da prova, podendo levar a danos irreparáveis.*

Por um lado, ignoram-se os termos concretos do alegado *contrato de prestação de assistência médica e sanitária* relativo à edição deste ano, desconhecendo-se assim quais os meios mínimos exigíveis pelo respectivo caderno de encargos.

Por outro, estando em causa um serviço ao qual os TEPHS aderiram de forma voluntária (facto aceite por ambas as partes), a questão da eventual insuficiência de meios para completar o dispositivo sempre se colocaria ao INEM (ainda que, porventura, mais a montante), pelo que não é crível que este tenha assumido um tal compromisso sem ter previsto uma margem de segurança de efectivos disponíveis, para mais num tempo em que ainda não terminou a Pandemia de Covid19 que, como se sabe, a qualquer momento pode impedir um número maior ou menor de pessoas de trabalhar.

Nesta medida, tendo o Tribunal Arbitral ponderado devidamente as alegações de cada uma das partes, e considerando a ***greve em concreto***, entende que dos autos não decorre de forma inequívoca que as *razões sociais impreteríveis* – cuja existência não se contesta – **só possam efectivamente ser asseguradas** pela ***fixação de serviços mínimos*** nos termos requeridos pelo INEM, atenta a natureza concreta dos serviços em questão neste processo (sendo impossível ao Tribunal conhecer quaisquer outros serviços mínimos que não os propostos pelo INEM).

Não se contestando a relevância do evento em questão, conforme acima se explanou, crê-se que a natureza dos *serviços mínimos* – que constituem sempre uma *limitação ao exercício do direito constitucional da greve* – determinaria que tivesse ficado demonstrada tal ***indispensabilidade***.

Como supra se referiu, estando em causa, na fixação de serviços mínimos, *uma colisão ou conflito de direitos e interesses que deve ser resolvida nos termos gerais através de um juízo de concordância prática, tendo em conta os princípios da necessidade e da proporcionalidade dos sacrifícios a impor, bem como da proibição do excesso e da menor restrição possível de cada um dos direitos em conflito*, de modo a



que nenhum deles fique afectado no seu conteúdo essencial (cfr. artigos 18.º da CRP e 335.º do Código Civil), entende o Colégio Arbitral que a fixação de serviços mínimos, neste contexto, não observaria tais limites.

### III - Decisão:

Face ao exposto, o Colégio Arbitral delibera por unanimidade **não fixar serviços mínimos.**

Notifique.

Lisboa, 16 de Maio de 2022

O Árbitro Presidente,



(Marco Alexandre Lourenço Brites)

O Árbitro representante dos Trabalhadores,



(Carlos Eduardo Linhares de Carvalho)

O Árbitro representante dos Empregadores Públicos,



(Paula Alexandra Gonçalves Matos da Cruz Fernandes)

